



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

PROJETO DE LEI 2/2023 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP para o exercício de 2023.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 19 / 01 / 2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LEI 2</u>	RELATOR: <u>MARIO TASSINARI</u>	DATA: <u>19, 01, 23</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>TASSINARI</u>	DATA: <u>19, 01, 23</u>
	RELATOR: <u> / / </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 19 / 01 / 23 1ª SE

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 1815 / 23

2ª SE
Em 2.ª Disc. e Vot. : 19 / 01 / 23

Autógrafo N.º : 001 / 23

Ofício N.º : 15 em 20 / 01 / 23

Sancionada pelo Prefeito em: 23 / 01 / 23

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 24 / 01 / 23

OBSERVAÇÕES

Sumário - ML



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 13 de janeiro de 2023.

MENSAGEM N.º 05/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

16 JAN. 2023

Rm de Paes
RECEBIDO

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2023".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, para o exercício de 2022, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, sejam eles ocupantes de cargos pertencentes ao Poder Executivo ou Legislativo e, ainda, de autarquia municipal, bem como do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, resguardada a devida observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal, conforme trazido pelo seu art. 37, X.

Por seu turno, a revisão geral anual deverá ser igualmente aplicada aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Com efeito, através da definição do índice de revisão geral anual, pretende-se, de forma igualitária, garantir aos servidores públicos municipais e aos agentes políticos, no mínimo, o correspondente à perda inflacionária, visando, desta maneira, amenizar a defasagem salarial dos 12 (doze) meses do ano de 2022.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Oportuno destacar-se que, em virtude de rever a defasagem salarial dos meses do ano de 2022, por certo, o índice estabelecido deverá ser aplicado às remunerações, subsídios e proventos vigentes em 31 de dezembro do mesmo ano.

Assim sendo, a propositura possui o escopo de se adequar as remunerações e subsídios, tendo-se como base a média do percentual dos índices inflacionários no mesmo período, quantificado em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), apurado pelo INPC –Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme documentos anexos.

Acrescente-se a isso que, além da permissão constitucional, o presente Projeto de Lei apresenta-se salvaguardado, diante da previsão e autorização trazida pela Lei Municipal n.º 4.614, de 17 de dezembro de 2021, que fixa a data-base da revisão geral anual.

Ademais, ressalte-se que, conforme o ditado na Lei Complementar n.º 101/00, em seu art. 17, § 6º, não se faz necessária a instrução deste projeto com a estimativa prevista no inciso I do art. 16, nem, tampouco, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, em se tratando de reajustamento de remuneração de pessoal.

Destarte, com o presente projeto, espera o Poder Executivo Municipal valorizar os servidores públicos municipais, objetivando motivá-los e incentivá-los, corrigindo a perda inflacionária, abrandando o reflexo econômico-financeiro que atinge seus vencimentos.

Ante o exposto, diante do recesso legislativo, na forma do § 1º do art. 95 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, requer-se ao DD. Presidente a convocação de Sessão Extraordinária para aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 02 / 2023

DISPÕE sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2023.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica definido para o exercício de 2023, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, no percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O índice estabelecido neste artigo aplica-se às remunerações, aos subsídios e aos proventos vigentes em 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de janeiro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

05
mf



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Secretaria Municipal de Finanças

Itapeva, 10 de janeiro de 2023.

Exmo. Sr.
MARIO SERGIO TASSINARI
Prefeito
Itapeva/SP

Defiro

11 01 2023

Ofício DOCO nº 003/2023

Ref.: Revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

Considerando a revisão das remunerações e subsídios para o exercício de 2023;

Temos a informar que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC acumulou 5.93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) em 2022.

Salientamos ainda que por se tratar de revisão geral anual, é dispensada a realização de Impacto Orçamentário/Financeiro.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas, e antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

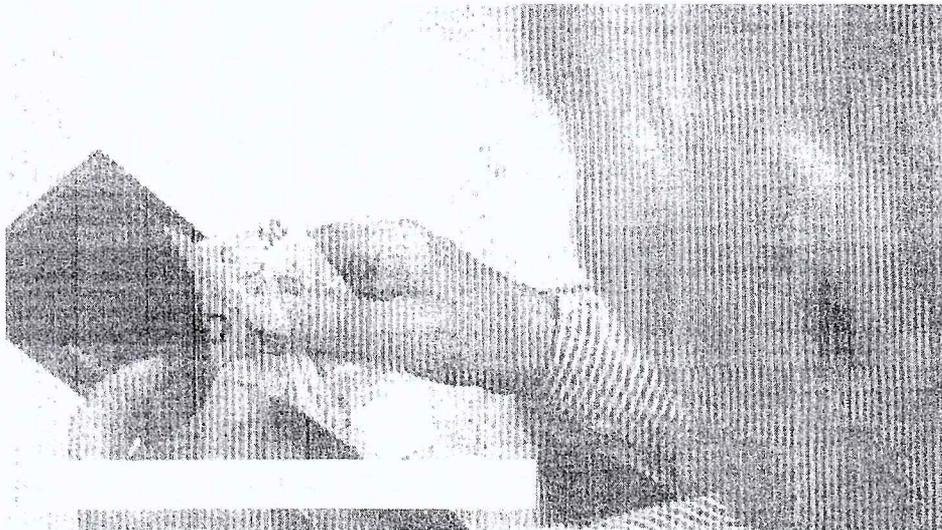
Edivaldo
Souza Alves

Assinado eletronicamente
por Edivaldo Souza Alves
(Data: 2023.01.11 12:43:59
03:00)

Edivaldo Souza Alves
Secretário Finanças

07
mf

INPC: índice que reajusta aposentadorias e pensões do INSS acima do salário mínimo foi em 5,93%



INPC: índice que reajusta aposentadorias e pensões do INSS acima do salário mínimo foi em 5,93%

Publicidade

BeBBS

Registre-se

Publicidade

10/11/2023 11:08

INPC: índice que reajusta aposentadorias e pensões do INSS acima do salário mínimo foi em 5,93%



INPC: índice que reajusta aposentadorias e pensões do INSS acima do salário mínimo foi em 5,93%



INPC: índice que reajusta aposentadorias e pensões do INSS acima do salário mínimo foi em 5,93%



INPC: índice que reajusta aposentadorias e pensões do INSS acima do salário mínimo foi em 5,93%



INPC: índice que reajusta aposentadorias e pensões do INSS acima do salário mínimo foi em 5,93%

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no período de dezembro de 2022 teve um acréscimo de 5,93% relativo ao período 3 usado como referência do reajuste de aposentadorias, pensões e auxílios do INSS para o mês de maio de 2023. O INPC acumulado em novembro de 2022 foi de 5,93% em relação ao período 3 usado como referência do reajuste de aposentadorias, pensões e auxílios do INSS para o mês de maio de 2023.

O reajuste em vigor dos benefícios do Programa Social deve ser aplicado de forma retroativa a 1º de janeiro de 2023. Em maio de 2023, o INSS informou que os distúrbios do trabalho em uma portaria municipal foram taxados nos valores. O resultado será publicado até o fim da semana no Diário Oficial da União.

Os segurados que recebem acima do piso nacional vão receber o reajuste na folha de pagamento, ou seja, o pagamento de acordo com o valor de referência de pagamento fixado do país. Os que ganham o salário mínimo (R\$ 1.412,00) serão reajustados para R\$ 1.497,95 em maio de 2023, conforme o INSS informou.

Com o aumento aplicado pelo INSS de 5,93% previsto que ganham mais do que o piso, o teto pago aos beneficiários variará de R\$ 7.002,20 para R\$ 7.507,95 (aumento de R\$ 505,75).

A partir de maio de 2023, serão lançados os dados sobre o valor familiar considerado. O benefício é destinado aos trabalhadores que ganham o salário mínimo de R\$ 1.412,00 em maio de 2023, ou seja, o valor de R\$ 1.497,95 em maio de 2023.

Existem cerca de 10 milhões de segurados com valor acima do piso nacional, e isso é porque a maioria dos segurados não tem o benefício de família, que tem de levar em conta os valores, e o benefício às pessoas atingidas pela pandemia e que tinham sido substituídas a trabalho compulsório até o fim da década de 1980.

10/11/2023 11:08

1. INPC: índice que reajusta aposentadorias e pensões do INSS acima do salário mínimo foi em 5,93%
2. INPC: índice que reajusta aposentadorias e pensões do INSS acima do salário mínimo foi em 5,93%
3. INPC: índice que reajusta aposentadorias e pensões do INSS acima do salário mínimo foi em 5,93%
4. INPC: índice que reajusta aposentadorias e pensões do INSS acima do salário mínimo foi em 5,93%
5. INPC: índice que reajusta aposentadorias e pensões do INSS acima do salário mínimo foi em 5,93%

Handwritten signature and scribbles at the bottom of the page.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 003/2023

Projeto de Lei nº 02/2023 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2023.

Autoria: Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que o Chefe do Executivo define o índice da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos municipais para o exercício de 2023.

De acordo com a mensagem, o projeto tem por escopo conceder a revisão geral anual aos servidores públicos municipais, sejam eles ocupantes de cargos em Autarquias, ou do Poder Executivo e Legislativo, bem como aos agentes políticos, em cumprimento ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

O índice a ser aplicado terá como base a média do percentual dos índices inflacionários referentes aos 12 meses do ano de 2022, quantificado em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), apurado pelo INPC, resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

De acordo com o artigo 1º e seus parágrafos, o índice será aplicado aos subsídios e proventos vigentes em 31 de dezembro de 2022, encampando não apenas aos servidores públicos municipais e agentes políticos, mas os proventos decorrentes de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

08
mf

mu



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O artigo 2º prevê que as despesas decorrentes da execução do futuro diploma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário; enquanto o artigo 3º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Impende salientar que na Mensagem, o Prefeito Municipal requer ao DD. Presidente desta edilidade a convocação de Sessão Extraordinária para aprovação da presente proposição, com escopo no Artigo 95, §1º do Regimento Interno, tendo em vista o recesso legislativo.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria Administrativa desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 001/2022, foi enviado a este Departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros das Comissões Permanente na apreciação de seus aspectos legais e constitucionais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Com relação à iniciativa legislativa, alguns apontamentos são necessários, uma vez que o Projeto de Lei em apreço estende a revisão geral anual aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Itapeva – LOM, compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

09
mf

ll



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ocorre que o artigo 41 da LOM prevê ser de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração de seus servidores:

Art. 41 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

Embora num primeiro momento a leitura enseje um aparente conflito de normas, este inexistente.

Cediço que diante do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, bem como artigo 2º de Lei Orgânica do Município, cada um dos Poderes do Estado é dotado de competência e autonomia necessárias à execução de suas atribuições específicas, estando inseridas nestas a fixação ou aumento de remuneração de seus servidores.

Contudo o caso em apreço não trata de fixação ou aumento de remuneração, mas de revisão geral anual, prevista pela Constituição, artigo 37, inciso X. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

10
mf

W



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, com o projeto em tela o Chefe do Poder Executivo busca dar plena efetividade do texto da Carta Federal, alcançando de maneira isonômica a todos os servidores, já que a própria Constituição lhe confere este dever.

Outrossim, caso houvesse mora injustificada no cumprimento do comando constitucional, dada a previsão do artigo 41, inciso II da LOM, competiria ao Chefe do Poder Legislativo suprir a falta no tocante aos servidores que lhe são subordinados, zelando para que o principal documento normativo do Estado não fosse esvaziado.

Deste modo, sempre que sancionada pelo Poder Executivo Lei que disponha sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos, que alcance o Poder Legislativo, esta extensão tem perfeita validade, não existindo, nesse sentido, vício capaz de invalidar o presente projeto de lei.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por força do disposto nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, reproduzido nos incisos I e II do artigo 6º da LOM, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles assim conceitua interesse local¹:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes esclarece²:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas à remuneração de seus servidores reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

² Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

13
mf

3. DA MATÉRIA

3.1. DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE SALARIAL

Para fins de esclarecimento, pontuamos a distinção entre revisão geral anual e reajuste salarial.

A **revisão geral anual** consiste no dever atribuído pela Constituição Federal ao Chefe do Executivo de realizar anualmente a revisão do salário dos servidores públicos com a finalidade de manter o poder aquisitivo da verba remuneratória.

Nossa Carta Magna consagra como princípio-garantia a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, irredutibilidade esta que não se refere apenas ao valor nominal dos vencimentos, mas sim ao valor real de compra dos salários. Deste modo, como corolário do princípio da irredutibilidade salarial, a própria Constituição estabeleceu o instituto da revisão geral anual.

Com a revisão geral anual o Poder Público formaliza o ato de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, calculando-se, para tanto, o percentual de defasagem verificado desde a última revisão e repondo as perdas salariais sofridas pelos servidores em razão de fatores como a inflação.

Por tratar-se de manter o poder aquisitivo da verba remuneratória, a revisão geral anual deve ser realizada sem distinção de servidores e de índices percentuais de aumento.

O **reajuste salarial**, por outro lado, consiste não na correção do poder aquisitivo do salário, mas no efetivo aumento da verba remuneratória, com a finalidade de proporcionar ao servidor uma elevação do padrão de vida, consistindo num real aumento de salário.

uu

Consideradas as diferenças entre os institutos da revisão



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

14
mf

geral anual e do reajuste salarial, vale frisar que o presente Projeto de Lei trata da revisão geral anual, portanto visa apenas corrigir o valor aquisitivo da verba remuneratória dos servidores, dando efetividade ao que prescreve a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, conforme já mencionado.

Referido dispositivo é replicado no artigo 115, inciso XI da Constituição do Estado de São Paulo e foi normatizado pelo Poder Público Municipal através da Lei nº 4.614/21, segundo a qual:

Art. 1º Fica fixada em 1º de janeiro de cada ano a data-base da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva, a ser aferida pelo INPC ou IPCA, o que for mais favorável para o servidor.

Nota-se, portanto, que a teor dos dispositivos citados, a revisão geral anual é assegurada como direito subjetivo do servidor público, não se tratando de questão adstrita à discricionariedade do Administrador, mas de verdadeiro dever da Administração Pública.

3.2. DA EXTENSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme sobredito, o projeto em comento atende ao propósito constitucional que assegura o direito à revisão geral anual, fixando a aplicação de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), segundo o índice INPC-IBGE acumulado no ano de 2022, à remuneração de todos os servidores públicos municipais.

Nesse tocante, não fixa qualquer distinção entre as diversas categorias de servidores, do que se deduz que se alcança aqueles que são ocupantes de cargos em provimento efetivo e em comissão, do Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquia Municipal.

me



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Contudo, deve-se ter especial atenção quanto a extensão da revisão geral aos subsídios dos agentes políticos prevista no artigo 1º do projeto³, na medida em que os órgãos de fiscalização apresentam posicionamento divergente em relação ao tema.

No que se refere especialmente aos Vereadores, segundo o princípio constitucional da anterioridade (CF, art. 29, VI), os subsídios devem ser definidos de uma legislatura para a outra e sempre antes das eleições municipais, visando assegurar o princípio da impensoalidade, permanecendo seus valores, regra geral, imutáveis durante todo o período de 4 anos.

Quanto à recomposição da perda inflacionária desses subsídios o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** - TCESP, ao analisar e fiscalizar as contas de 2014, 2015, 2016 e 2017 da Câmara Municipal de Itapeva, nas quais a revisão geral anual também alcançou o subsídio dos agentes políticos, entendeu como adequados os gastos com pessoal, não fazendo qualquer ressalva acerca da matéria.

Contudo, quando da análise das Contas de 2018, o TCESP, apesar de não entender irregular a concessão da revisão geral anual aos agentes políticos naquele ano, **alertou esta Edilidade** que o Judiciário vem adotando postura mais restritiva quanto à aplicação da revisão geral anual sobre os pagamentos de subsídios aos agentes políticos, em observância ao princípio da legislatura.

Vejamos:

³ Art. 1º Fica definido para o exercício de 2.023, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, no percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal. (g.n.)

15
mf

W

16
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por outro lado, alerta à Edilidade, que o Judiciário vem adotando postura mais restritiva quanto à incidência de RGA sobre os pagamentos de subsídios aos agentes políticos, ao levar em consideração a observância do princípio da legislatura.

Tal situação restou bem enfatizada em decisão deste Tribunal, no julgamento das contas da Câmara Municipal de Bocaina, 2017, como se pode verificar do trecho pertinente abaixo reproduzido:

Sobre isso, registro que a aplicabilidade da revisão dos subsídios dos vereadores é tema no mínimo polêmico e tem ganhado novos contornos.

Nesse contexto, anoto que o Tribunal de Justiça de São Paulo em diversos julgados vem decidindo pela inconstitucionalidade de lei municipal que autoriza a concessão de revisão geral anual aos vereadores, por considerá-la incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo, devendo seus subsídios ser fixados na legislatura anterior, permanecendo imutáveis na seguinte em prestígio ao princípio da anterioridade (ADI nº 2219432-60.2018.8.26.000; ADI nº 2042603-30.2018.8.26.0000; ADI nº 0047613-65.2013.8.26.0000; ADI nº 0183183-23.2013.8.26.0000; ADI nº 2137220-16.2017.8.26.0000).

Também o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, a exemplo da concedida pelas Leis nºs 2.044 e 2.045, ambas de 2015, do Município de Penápolis, que tratam sobre o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Recursos Extraordinário nº 1013779, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 30-11-16, publicação no DJE de 06-12-16).

No mesmo sentido recentíssima decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello (Recurso Extraordinário nº 1064839/SP, julgado em 14-02-19, processo eletrônico, DJe div. 27-02-19 – publ. 28-02-19) na qual citados precedentes de outros Ministros e também da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

[...]

lll



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cumprir destacar que esta Corte [Tribunal de Contas] tem admitido a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, mesmo no primeiro ano de legislatura, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores e respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes. (TCE/SP – Primeira Câmara. Sessão de 23.04.2019. TC-006002.989.16-5 – Contas da Câmara Municipal de Bocaina. Exercício 2017. Relator: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 28/05/2019. Trânsito em julgado em 19/06/2019).

Deste modo, como já salientado pelo TCE/SP na análise das contas anuais de 2018 desta Edilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem declarando inconstitucionais as Leis Municipais que concedem a revisão geral anual aos agentes políticos do Poder Legislativo, tendo em vista a não observância da anterioridade na fixação dos subsídios e sua inalterabilidade durante a legislatura, vejamos:

Ementa: (...)

Impossibilidade de revisão anual dos subsídios dos Vereadores. Violação à regra da anterioridade da legislatura insculpido no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. (...) (ADI nº 2135633-51.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano. Julgado em: 03/03/2021).

Ementa: (...) revisão geral anual do subsídio dos vereadores. Vereadores. Vinculação da revisão anual à revisão anual dos servidores públicos. Inadmissibilidade. Necessária observância à regra da legislatura. Reajuste descabido. Manifesta afronta ao art. 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual. (...)

Procedente a ação, com observação.

(ADI nº 2031358-51.2020.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo

17
mf

ll



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Santos. Julgado em: 02/12/2021).

Ementa: (...) revisão geral anual do subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Itapeva. Inadmissibilidade. Necessária observância à regra da legislatura. Reajuste descabido. Manifesta afronta ao art. 115, incisos XI e XV, da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. (...)

(ADI nº 2120681-67.2020.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo Santos. Julgado em: 27/01/2021).

Em recente julgado, o Tribunal também declarou a inconstitucionalidade de lei que concedeu a revisão geral anual a agentes políticos do Poder Executivo. Segundo o acórdão:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Expressão 'e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais' constante do inciso X do artigo 81 da Lei nº 2.048, de 26-10-2005, na redação dada pela Lei nº 3.361, de 6-10-2020, do Município de Patrocínio Paulista; artigo 2º da Lei nº 3.045, de 11-7-2016, do Município de Patrocínio Paulista; e expressão 'ao Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores, 'contida no artigo 1º da Lei nº 3.155, de 27-10-2017, na redação dada pela Lei nº 3.181, de 4-4-2018, do Município de Patrocínio Paulista – Sistema remuneratório do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores – Reajuste na mesma data e com mesmo índice em que for procedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores.

1. **Reajuste dos subsídios atrelado à revisão anual concedida aos servidores públicos.** Prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores não são servidores públicos, são agentes políticos. O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado é de natureza política, e não profissional. Daí **o sistema remuneratório dos agentes políticos possuir especificidades e disciplina própria, distinto do regramento aplicável aos funcionários públicos em geral.** Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste automático dos subsídios em função da revisão anual



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

concedida aos servidores públicos. Precedentes do STF e do Órgão Especial.

2. **Regra da legislatura. Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente**, artigo 29, V e VI, da CF/88. Precedentes do STF.

3. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com ressalva.

(ADI 2003712-32.2021.8.26.0000; Rel. Des. Carlos Bueno. Julgado em 15/09/2021)

Em referido julgado, o Órgão Especial do TJSP assevera o entendimento segundo o qual a regra da anterioridade da legislatura, aplicável aos vereadores, alcança também os agentes políticos do Executivo:

(...) segundo entendimento do relator subscritor há desrespeito à regra da legislatura ou da anterioridade ao permitir a reposição das perdas inflacionárias, inclusive aos agentes políticos vinculados ao Poder Executivo (...).

A anualidade prevista para a revisão da remuneração do funcionalismo público não se coaduna com a permissão de se alterar o subsídio dos agentes políticos a cada quadriênio, antes do conhecimento dos novos cidadãos eleitos. A recomposição do poder de compra dos subsídios dos agentes políticos deve respeitar a regra da legislatura, prevista no artigo 29, VI, da CF/88, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da CE/89, corolário dos princípios da impessoalidade e da moralidade, artigo 111, da CF/88.

De se frisar ainda, por oportuno, que embora pendente de julgamento, a Lei Municipal de Itapeva nº 4623 de 2022, aprovada nesta Casa, também é objeto de Ação Direta de Constitucionalidade no TJSP.

Na ação, o Ministério Público do Estado de São Paulo se insurge contra a expressão "**subsídio dos agentes políticos do Município de**

19
mf

W



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Itapeva/SP constante no artigo 1º da lei⁴, a qual estende aos agentes políticos o direito à revisão geral concedida aos servidores, da mesma forma como presente no projeto de lei em análise.

Extrai-se da inicial que:

(...) **os atos normativos em análise**, que fixaram os subsídios dos agentes políticos à margem da regra da anterioridade da legislatura, **viabilizando, em última análise, a revisão geral anual dos subsídios, padecem de inconstitucionalidade.**

O art. 29, VI, da Constituição Federal edifica como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, da Carta Magna) as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade durante esse período. A mesma regra se estende aos demais agentes políticos municipais (art. 29, V, Constituição Federal) – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. (g.n.)

Ainda conforme entendimento do ilustre Parquet: "*o direito à revisão geral anual é **exclusivo dos servidores públicos***"; "*os agentes políticos não são servidores profissionais, e a eles não se dirige a garantia da revisão geral anual*" (g.n.)

A despeito do posicionamento, é certo que se aprovado o projeto da forma como se encontra, estendendo a revisão geral aos agentes políticos, a aplicação do benefício competirá ao gestor de cada Poder, ordenador de despesa responsável pelas contas anuais a serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Entretanto, para o total atendimento da posição recente do

⁴ Art. 1º Fica definido para o exercício de 2022, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

20
mf

W



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da constitucionalidade do tema, entende-se necessária a supressão da expressão “subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP” do artigo 1º do projeto de lei nº 002/2023.

4. DO PARECER

Ante todo exposto, verifica-se que, s.m.j., referido Projeto de Lei não apresenta irregularidades relativas à iniciativa e à competência. Contudo, quanto ao conteúdo material o projeto está em desacordo com entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo no que se refere à extensão da revisão geral anual aos agentes políticos.

Deste modo, para tornar sua constitucionalidade insuscetível de questionamentos, **opina-se pela apresentação de emenda** visando suprimir do artigo 1º a expressão “subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP” e, sanado o apontamento, pela emissão de **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 19 de janeiro de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira

OAB/SP 303365

Procuradora Jurídica



22
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00001/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 2/2023

Ementa: Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP para o exercício de 2023.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de janeiro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ
MEMBRO

LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES
MEMBRO



23
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 2/2023 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP para o exercício de 2023

EMENDA Nº 1/2023 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Fica alterado o caput e §2º e acrescenta o § 3º ao artigo 1º do projeto de lei nº 002/2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica definido para o exercício de 2.023, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Município de Itapeva/SP, no percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§1º ...

§2º O índice estabelecido neste artigo aplica-se às remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2022.

§ 3º fica vedada a aplicação do índice de revisão geral anual de que trata o caput deste artigo, ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e ao Superintendente do IPMI. "

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de janeiro de 2023.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

TARZAN
VICE-PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDES
MEMBRO

RONALDO PINHEIRO
MEMBRO

LUCIMARA WOOLCK
MEMBRO



24
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00001/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 2/2023

Ementa: Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP para o exercício de 2023.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de janeiro de 2023.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



25
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0002/2023

COMISSÃO DE LJRLP

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2023.

Art. 1º Fica definido para o exercício de 2023, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Município de Itapeva/SP, no percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O índice estabelecido neste artigo aplica-se às remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2022.

§ 3º fica vedada a aplicação do índice de revisão geral anual de que trata o caput deste artigo, ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e ao Superintendente do IPMI.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de janeiro de 2023.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

TARZAN
VICE-PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDES
MEMBRO

RONALDO PINHEIRO
MEMBRO

LUCIMARA WOOLCK
MEMBRO



26
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 001/2023 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0002/2023

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2023.

Art. 1º Fica definido para o exercício de 2023, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Município de Itapeva/SP, no percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§2º O índice estabelecido neste artigo aplica-se às remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2022.

§ 3º fica vedada a aplicação do índice de revisão geral anual de que trata o caput deste artigo, ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e ao Superintendente do IPMI.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de janeiro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



27
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 15/2023

Itapeva, 20 de janeiro de 2023.

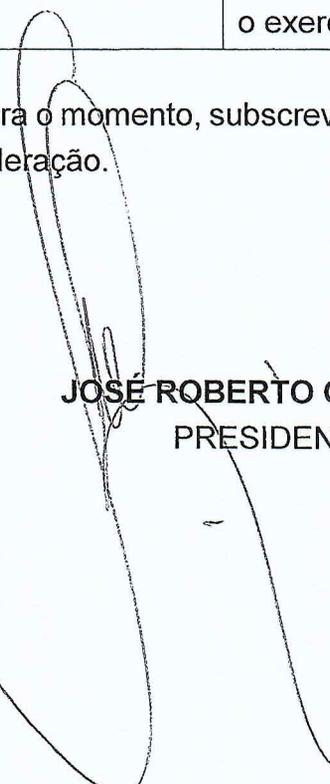
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
01/2023	02/2023	Mario Tassinari	Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2023.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



28
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 2/2023**, que “*Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2023*”, foi aprovado em 1ª votação na 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de janeiro de 2023, e, em 2ª votação na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de janeiro de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de janeiro de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

29
mf**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****LEI N.º 4.815, DE 23 DE JANEIRO DE 2.023**

DISPÕE sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definido para o exercício de 2.023, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Município de Itapeva/SP, no percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§2º O índice estabelecido neste artigo aplica-se às remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2022.

§ 3º fica vedada a aplicação do índice de revisão geral anual de que trata o caput deste artigo, ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e ao Superintendente do IPMI.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.023.

Palácio Prefeito Cicero Marques, 23 de janeiro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

DECRETO N.º 12.990, DE 20 DE JANEIRO DE 2.023

DISPÕE sobre a programação financeira, cronograma de desembolso e metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2.023.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º da Lei Municipal nº 4.713, de 06 de julho de 2.022, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2.023 e dá outras providências";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000:

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas para o exercício de 2.023, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, assim como as metas bimestrais de arrecadação, conforme Anexo deste Decreto.